



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2256751 - RJ(2026/0036154-2)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : SERGIO NUNES DE MACEDO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDA WOLF VON ARCOSY TEIXEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA NÃO OCORRÊNCIA. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVISÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A respeito da prescrição ordinária, o art. 174 do Código Tributário Nacional dispõe que “a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva” e seu parágrafo único, inciso I, estabelece que “a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal”.

2. No que se refere à prescrição intercorrente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema n. 179 do STJ, definiu tese, segundo a qual o reconhecimento da prescrição intercorrente está condicionado à inércia da parte exequente, que não se verifica quando a paralisação do processo executivo fiscal decorrer de culpa do Poder Judiciário.

3. No caso dos autos, considerados os teores das razões recursais e do acórdão recorrido, nota-se a Súmula n. 7 do STJ como óbice ao conhecimento do recurso, pois o delineamento fático-descrito pelo órgão julgador *a quo* não revela a ocorrência de prescrição ordinária nem de prescrição intercorrente.

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 31 de março de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2256751 - RJ(2026/0036154-2)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : SERGIO NUNES DE MACEDO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDA WOLF VON ARCOSY TEIXEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA NÃO OCORRÊNCIA. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVISÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A respeito da prescrição ordinária, o art. 174 do Código Tributário Nacional dispõe que “a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva” e seu parágrafo único, inciso I, estabelece que “a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal”.

2. No que se refere à prescrição intercorrente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema n. 179 do STJ, definiu tese, segundo a qual o reconhecimento da prescrição intercorrente está condicionado à inércia da parte exequente, que não se verifica quando a paralisação do processo executivo fiscal decorrer de culpa do Poder Judiciário.

3. No caso dos autos, considerados os teores das razões recursais e do acórdão recorrido, nota-se a Súmula n. 7 do STJ como óbice ao conhecimento do recurso, pois o delineamento fático-descrito pelo órgão julgador *a quo* não revela a ocorrência de prescrição ordinária nem de prescrição intercorrente.

4. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por SÉRGIO NUNES DE MACEDO, representado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, que julgou a Apelação Cível n. 2597-86.2022.8.19.0001, assim ementado:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITD. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO DO ORA AGRAVANTE NOVA IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO.

Trata-se de recurso de agravo de interno interposto em face de decisão monocrática que negou provimento ao recurso de apelação do agravante. Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, os mesmos não têm o condão de infirmar os fundamentos lançados na decisão hostilizada, não ensejando, assim, a reforma pretendida. Como constou da decisão ora recorrida o parcelamento do débito interrompe o prazo prescricional, conforme Súmula 653-STJ: "o pedido de parcelamento fiscal, ainda que indeferido, interrompe o prazo prescricional, pois caracteriza confissão extrajudicial do débito". Inocorrência de decadência, eis que entre a interrupção do parcelamento e o esaurimento da instância administrativa, é possível constatar dos autos que não decorreu o prazo quinquenal entre a constituição definitiva do crédito tributário, conforme consta da CDA (16/11/2004), e o ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 10/05/2007, tendo o despacho citatório sido proferido em 11/05/2007, quando restou interrompido o prazo prescricional. Citação positiva do embargante, ora apelante, ocorrida em 01/02/2022, quando compareceu aos autos para opor os embargos, após a efetivação da da "penhora *on line*" em seus ativos financeiros, ocorrida em 24/11/2021. Morosidade no curso do processo que não pode atribuída ao exequente, visto que o Estado se manifestou sempre que instado pelo juízo. Aplicação da súmula nº 106-STJ. Agravo interno que não apresenta elementos novos aptos a modificar a decisão da relatora, que se mantém. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A parte recorrente alega violação dos arts. 7º, 8º e 40 da Lei n. 6.830/1980 e do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional CTN, sustentando, em síntese (fls. 314-321):

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal promovida pelo ora Recorrente em face do ora Recorrido, postulando a prescrição intercorrente do CDA nº 2007/003-047-1, inscrita em 22/02/2007, referente ao processo administrativo sob o nº 2007/100-001.940-0, no valor atualizado de R\$ 22.267,79 (vinte dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e setenta e nove centavos), por suposta falta de pagamento do ITD.

[...]

O débito originou-se em meados de 2001 e só foi inscrito em dívida ativa em fevereiro de 2007, ou seja, após se passar mais de 6 anos. O despacho de cite-se ocorreu em 10/05/2007, sendo que o Recorrente nunca fora citado, tomando conhecimento da execução somente após a referida transferência de valores de sua conta poupança, como informado. É notório que o prazo prescricional de ação de cobrança de crédito tributário é de 05 anos, contados da data de sua constituição definitiva, nos termos do art. 174, *caput*, do CTN, sendo que, nos termos da redação original do inciso I, a prescrição somente se interromperia pela citação pessoal feita ao devedor. Ou seja, após a constituição definitiva do crédito tributário, o Fisco passa a dispor de 5 anos para exercer sua pretensão creditícia em face do devedor faltoso, o que não ocorreu na presente demanda. Além disso, no caso em tela, houve

a incidência da prescrição intercorrente, posto que após o ajuizamento da demanda o feito ficou parado por período superior a 05 anos por exclusiva inércia da parte Recorrida [...] de meados de 2008 a maio de 2021, o Estado não se manifestou nos autos para requerer o andamento da presente execução e conseqüentemente a satisfação do seu crédito. No caso em tela, dúvidas não existem de ter consumado a prescrição intercorrente, posto que após o ajuizamento da demanda o feito ficou parado por período superior a 13 anos, por exclusiva inércia da parte Recorrida.

Ao final da peça recursal, requer (fl. 321):

A reforma do acórdão recorrido, reconhecendo-se a prescrição intercorrente, extinguindo-se, assim, a dívida executada nos autos de nº 0275519-48.2007.8.19.0001, bem como o processo correspondente.

Com contrarrazões do ESTADO DO RIO DE JANEIRO (fls. 326-328), o recurso foi admitido.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS (Relator):

Vejamos, desde logo e no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 292-300):

Como dito na decisão recorrida, o art. 168 do Decreto-lei 5/75 prevê que no caso do inadimplemento parcial de parcelamento de débito tributário há a constituição de débito autônomo, ou seja, desvinculado, para efeitos de cobrança, do tributo originário.

E, para a análise do caso concreto, tal dispositivo legal deve ser conjugado com o teor da Súmula n. 653-STJ: "O pedido de parcelamento fiscal, ainda que indeferido, interrompe o prazo prescricional, pois caracteriza confissão extrajudicial do débito".

Nota-se, tal como consignado na sentença, que não há que se falar em decadência pelo tempo transcorrido entre a interrupção do parcelamento e o exaurimento da instância administrativa, tampouco a prescrição originária ou consumativa, visto que não decorreu o prazo quinquenal entre a constituição definitiva do crédito tributário, conforme consta da CDA (16/11/2004), e o ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 10/05/2007, sendo que o despacho citatório proferido em 11/05/2007, quando restou interrompido o prazo prescricional.

No que concerne à alegada prescrição intercorrente, incide na hipótese o teor da súmula nº 106-STJ, pois como bem detalhado pelo juízo *a quo*, a fazenda estadual se manifestou nos autos sempre que instada a fazê-lo, de modo que o tempo de paralisação dos autos, pela inação da serventia de origem em dar cumprimento às determinações do juízo, não pode ser computada em desfavor do exequente.

Pois bem.

No que se refere à tese de ocorrência da prescrição ordinária, o órgão julgador afirmou que o crédito tributário foi constituído em 16 de novembro de 2004 e que o despacho de citação, no processo executivo, ocorreu em 11 de maio de 2007.

A respeito da prescrição, o inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional dispõe:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

Nesse cenário, não se nota o transcurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o exercício da pretensão de cobrança do crédito tributário e, por isso, eventual conclusão em sentido contrário àquela do acórdão recorrido dependeria do reexame fático-probatório, providência inadequada na via do recurso especial, como enuncia a Súmula n. 7 do STJ. Nessa linha, vide: AgInt no AREsp n. 2.156.471/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 4/4/2023; AgRg no REsp n. 1.267.098/SC, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/10/2012, DJe de 30/10/2012.

Quanto à tese de prescrição intercorrente, está firmada a premissa de que a paralisação do processo executivo fiscal decorreu por culpa da serventia judicial e o contexto fático descrito não permite eventual conclusão em sentido contrário, razão pela qual a Súmula n. 7 do STJ também impede a análise da tese de violação do art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

De fato, conforme pacífico entendimento jurisprudencial da Corte Especial deste Tribunal Superior, sedimentado na Súmula n. 106 do STJ, “proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.

E, nessa linha, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema n. 179 do STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, definiu tese, segundo a qual o reconhecimento da prescrição intercorrente está condicionado à inércia da parte exequente, que não se verifica quando a paralisação do processo executivo fiscal decorrer de culpa do Poder Judiciário. Esta, a ementa do acórdão proferido no recurso especial repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO

FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07 DO STJ.

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106 do STJ.

[...]

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07 do STJ.

5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp n. 1.102.431/RJ, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9/12/2009, DJe de 1/2/2010)

No mesmo sentido, entre outros: AREsp n. 2.842.921/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 26/11/2025; EDcl no AgInt no AgInt no REsp n. 1.372.363/PR, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025; AgInt no REsp n. 1.964.029/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 16/2/2022.

Portanto, no caso dos autos, considerados os teores das razões recursais e do acórdão recorrido, nota-se a Súmula n. 7 do STJ como óbice ao conhecimento do recurso, pois o delineamento fático-descrito pelo órgão julgador *a quo* não revela a ocorrência de prescrição ordinária nem de prescrição intercorrente.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**REsp 2.256.751 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2026/0036154-2

Número de Origem:

00225978620228190001 202525110837 225978620228190001

Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SERGIO NUNES DE MACEDO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : FERNANDA WOLF VON ARCOSY TEIXEIRA

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 25 de março de 2026